

O REFLEXO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NAS LIDES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Vânia Cristina Travassos Lopes Borcem¹

Kaique Campos Duarte²

Gustavo Brandão Koury Maues³

Resumo: O presente artigo científico averigua sobre a o aproveitamento dos métodos autocompositivos nas lides judiciais brasileiras. O Brasil dispõe de consolidado arcabouço legal de valorização dos métodos autocompositivos para resolução de conflitos, porém a sua utilização ainda tem pouco reflexo no sistema judiciário nacional. Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que é grande o número de judicialização de lides e baixo o número de acordos realizados entre partes, denotando o hábito brasileiro de esperar pela sentença do juiz. Os dois fatos combinados geram a sobrecarga do Poder Judiciário e, na sequência, a morosidade processual. O enfrentamento desse problema requer a mudança da cultura do litígio pela cultura de pacificação pelos métodos alternativos/adequados e para isso acontecer cada sujeito ativo do sistema jurídico tem um

¹Graduada em Direito pela Faculdade de Belém – FABEL.

²Advogado, Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Especialista em Direito Penal e Processual penal pela Universidade Estácio de Sá – UNESA e Direito Constitucional Faculdade Damásio Educacional – DAMÁSIO. Graduado em Direito pela Faculdade Ideal – Faci | Wyden e Ciências Sociais, Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.

³Servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Professor da Faculdade de Belém – FABEL. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Mestre em Derecho de Los Negocios Internacionales pela Universidad Complutense de Madrid, UCM. Graduado em Direito pela Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

papel a cumprir, sendo este o foco do presente trabalho de conclusão de curso. São dispostos dados numéricos quanto às conciliações judiciais no país, identificando os desafios do Poder Judiciário e analisando o comportamento de advogados frente aos métodos não-adversariais. Também examinando a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e das instituições de ensino jurídico a partir da alteração da diretriz curricular aprovada em dezembro/2018. Acerca do percurso metodológico trilhado neste trabalho, adotaram-se, quanto à forma de abordagem, concomitantemente, recursos quantitativos e qualitativos, sendo também realizada a pesquisa de cunho descritivo e analítico. Diante das especificidades do fenômeno, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, enquanto que no método de procedimento, aplicou-se, simultaneamente, os métodos estatístico e monográfico, recorrendo-se à técnica de pesquisa de documentação indireta. Assim sendo, é imprescindível se iniciar pela investigação da teoria do conflito e finaliza com o elenco de algumas medidas que podem contribuir para efetividade de utilização dos meios autocompositivos.

Palavras Chave: Lide; Métodos; Autocompositivos; CEJUSCS.

THE REFLECTION OF AUTOCOMPOSITIVE METHODS IN BRAZILIAN JUDICIAL LEADS

Abstract: This scientific article investigates the use of self-compositional methods in Brazilian legal proceedings. Brazil has a consolidated legal framework for valuing self-composition methods for conflict resolution, but its use still has little impact on the national judicial system. Figures from the National Council of Justice (CNJ) show that there is a large number of lawsuits and low number of agreements made between parties, denoting the Brazilian habit of waiting for the judge's sentence. The two facts combined generate the burden of the Judiciary and,

subsequently, the procedural delay. Facing this problem requires changing the culture of litigation by the culture of pacification by alternative / appropriate methods, and for that to happen, each active subject in the legal system has a role to play, which is the focus of the present course conclusion work. Numerical data are provided regarding judicial reconciliations in the country, identifying the challenges of the Judiciary and analyzing the behavior of lawyers in the face of non-adversarial methods. Also examining the performance of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCS) and legal education institutions from the amendment of the curricular guideline approved in December / 2018. Regarding the methodological path followed in this work, both the quantitative and qualitative resources were adopted, in terms of the approach approach, and a descriptive and analytical research was also carried out. In view of the specificities of the phenomenon, the deductive approach method was used, while in the procedure method, both the statistical and monographic methods were applied, using the indirect documentation research technique. Therefore, it is essential to start with the investigation of conflict theory and end with a list of some measures that can contribute to the effective use of self-compositional means.

Keywords: Cope; Methods; Self-compositing; CEJUSCS.

1 INTRODUÇÃO



Desde o ano de 2015 o sistema jurídico brasileiro vem aprofundando a promoção dos instrumentos autocompositivos de resolução de conflitos visando principalmente combater o excesso de processos nos tribunais brasileiros. Em 2018 foram 28,1 milhões de novos processos.

Os instrumentos existentes são as Leis de Mediação (Lei

13.140/15), de Arbitragem (Lei 9.307/96 - atualizada pela Lei 13.129/15), o Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/15) e o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, atualizado através da Resolução nº 02. Agora, as políticas desenvolvidas buscam alcançar o querer dos cidadãos em utilizar mais estas ferramentas, convertendo a atual cultura do litígio em uma cultura de pacificação, onde as partes resolvam seus conflitos diretamente, sem a intervenção de magistrados.

Medidas de consolidação desse novel formato estão em andamento. O Poder Judiciário realiza duas vezes por ano a Semana Nacional de Conciliação, foram criados os CEJUSCS para atender os litigantes antes do ajuizamento da ação, bem como o novo programa Resolve. Então, passados quatro anos desse movimento de valorização dos métodos consensuais, questiona-se: há efetivo reflexo dos métodos autocompositivos na diminuição de demandas judiciais? Os acordos judiciais entre partes de fato estão ocorrendo no país?

Ressalte-se que o formato não-adversarial é uma das políticas pensadas cujo ganho precípua é uma resolução mais célere para os cidadãos, enquanto o Judiciário ganha com a não instauração de novos litígios.

Acerca do percurso metodológico trilhado neste trabalho adotaram-se quanto à forma de abordagem concomitantemente recursos quantitativos e qualitativos, também, sendo realizada a pesquisa cunho descritiva e analítica. Diante das especificidades do fenômeno foi utilizado o método de abordagem dedutivo, enquanto o método de procedimento utilizou-se concomitantemente os métodos estatístico e monográfico, recorrendo-se à técnica de pesquisa de documentação indireta. Sendo, utilizado como referencial teórico autores nacionais e internacionais, que sustentam as formas alternativas de resolução de conflitos e os mecanismos e métodos que podem ser utilizado para tal finalidade.

Para averiguar se o intento dos meios autocompositivos

está sendo atingido, serão analisados dados empíricos extraídos do relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em Números”, edição de 2019. O referido relatório irá nortear alguns tópicos do artigo, acrescentando-se a visão de autores jurídicos através de pesquisa bibliográfica e em abordagens feitas sobre igual temática no universo acadêmico.

Dividido em sete partes, o escopo deste artigo é analisar o impacto das demandas resolvidas entre partes nos âmbitos judicial junto aos dados estatísticos dos tribunais brasileiros. O ponto de partida será tratar do papel do conflito e os meios de intervenção, seguindo-se por analisar alguns dados e os desafios do Poder Judiciário. Há tópico de destaque para a mudança de cultura judicial e os instrumentos criados para pacificação de lides consensualmente, além de descortinar os atuais números de acordos judiciais no país. O artigo finaliza por apontar medidas que podem influir no quantitativo de conciliações.

2 O CONFLITO E SEUS ELEMENTOS

O ser humano é movido por ambições, desejos, metas. Nesse afã, não raras vezes encontra com outro que tenha interesse no mesmo bem. É aí que nasce o conflito, situação inerente às relações humanas e que traz consigo aspectos positivos e negativos.

Variados autores conceituaram o conflito. O clássico conceito de Deutsch (apud AZEVEDO, 2004, p. 35) diz que um conflito existe quando atividades incompatíveis ocorrem entre pessoas, grupos ou nações, vindo a refletir também sobre os mesmos elementos, sendo que “uma ação incompatível com outra impede, obstrui, interfere, danifica ou de alguma maneira torna a última menos provável ou menos efetiva”. Os autores Rubin, Pruitt e Hee Kim (apud CORREA, 2014, p.2) trataram o conflito como sendo uma “divergência percebida de interesses, ou uma crença de que as aspirações atuais das partes não podem

ser alcançadas simultaneamente”, enquanto Yarn (apud AZEVEDO, 2015, p.43) descreveu que é “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”

Assim, vê-se em comum que o conflito provoca atividade e por assim sendo tem papel fundamental na construção da sociedade. Nesse sentido tratou Vasconcelos (2008, p.19), que diz:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

Ocorre que uma divergência pode ser logo dissipada ou virar um imbróglio. Dependerá de como o problema será tratado. Autores como Rubin e Kriesberg (apud BASTOS, 2014, P.62) apontam que nas relações conflituosas há um círculo vicioso de ação e reação, promovendo uma espécie de escalada. A isso chamaram de espirais do conflito, quando a cada ação emenda-se uma reação mais gravosa, ao ponto que as causas reais dão espaço a um jogo perigoso de contra-ataques, piorando o problema.

Muller (2007, p.22) chama a atenção que, uma vez dentro dessa sequência de ações e reações, é grande o risco de se perder a tolerância social que nos faz viver em sociedade. No seu lugar haverá diferentes formas agressões. Bastos (2014, p.63) fala que para frear a escalada de conflitos são necessárias “abordagens sérias de solução”, com enfrentamentos “construtivos ou

destrutivos”

A Teoria do Conflito indica que as pessoas vivenciam o conflito por meio de três lentes ou dimensões principais, quais sejam a Percepção, a Emoção e a Ação⁴. A primeira trata de como o ser humano se percebe em uma situação de conflito, atribuindo um grau ao problema vivenciado. A partir daí, surge o lado emotivo e este vai definir qual o comportamento que será adotado.

Nenhum conflito deixa de ter uma finalidade. Enfatiza Deutsch (apud GIMENEZ; SPENGLER, 2016, p.72-73) que a missão produtiva do homem diante do conflito não é eliminá-lo ou meramente preveni-lo, mas, em vez disso, “fazê-lo ser produtivo”. Reflete ainda que:

Não devemos lidar com situações de conflito “puro” em que uma parte inevitavelmente perde o que a outra ganha. O interesse aqui se dá sobre conflitos em que haja uma mistura de interesses cooperativos e competitivos, em que uma variedade de resultados é possível: perda mútua, ganho para um e perda para outro e ganho mútuo.

De acordo com Vasconcelos (2008, p. 21) os conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Segundo o autor, há quatro espécies de conflitos, as quais enumera assim: a) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); b) conflitos de informação (informação distorcida, conotação negativa); c) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias políticas, econômicas, dos envolvidos); e d) conflitos de interesses (contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum).

Em cada situação desta há necessidade de posicionamento, uma solução transformadora. Esclarece Deutsch (apud GIMENEZ; SPENGLER, 2016, p.73) que:

⁴ SIMONE BASTOS (2014, p.44) As três dimensões do conflito não são estáticas, mas variam quanto à sua intensidade e duração. Além disso, uma dimensão afeta as outras duas. Se você acredita que alguém está tentando te magoar de alguma maneira (percepção), você sentirá que está em conflito com essa pessoa (emoção) e ficará propenso a adotar ações específicas (comportamento).

O conflito previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social. O conflito é freqüentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual; o conflito externo geralmente fomenta coesão interna.

A condução do conflito precisa de técnicas adequadas, sendo estratégico trabalhar a comunicação, as emoções e as necessidades de cada um. Deve ser habilidade de conciliadores/mediadores saber sair de um campo destrutivo para um caminho construtivo, onde as partes se satisfaçam em moderado grau. Na inércia não há conflito, mas também não há mudança.

3 MEIOS DE INTERVENÇÃO NOS LITIGIOS

É no caso concreto que deve se dar a escolha do meio mais adequado para solução do conflito. A sociedade comporta diversas formas de intervenção dos litígios, com sistemas autocompositivos ou heterocompositivos.

Na autotutela a decisão se dá pelo uso da força da parte de maior poder físico ou financeiro em detrimento da parte menor em qualquer dos quesitos. Embora autotutela a princípio possa ser vista como uma forma autocompositiva direta, Costa (2004, p. 172) nega essa visão ao ressaltar que “como não há a busca de uma composição das partes conflitantes, mas uma ação unilateral em que uma das partes tenta garantir o que entende como o seu direito, falamos de autotutela e não de autocomposição”.

A autocomposição é direta quando as partes envolvidas buscam resolver o conflito negociando diretamente entre si, sem qualquer intervenção externa. Será autocomposição mediada quando há a participação de um terceiro neutro e imparcial, sem

qualquer relação com as partes. Nesse último caso, a sua melhor tradução está nos instrumentos da conciliação e da mediação.

Há sutil diferença entre os dois instrumentos da autocomposição mediada. A Lei da Mediação diz no parágrafo único do art. 1º que se considera mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O instrumento da Conciliação não está conceituado em lei, sendo que juristas a diferenciam da Mediação quanto ao grau de envolvimento entre as partes. A conciliação é adequada quando não houver grau afetivo entre os litigantes e as relações são transitórias, podendo o conciliador propor soluções, enquanto a mediação é melhor usada em conflitos que as partes tenham envolvimento afetivo, com relação que se pretenda durável, cabendo ao mediador conduzir a conversa, deixando as possibilidades de pacificação advir das partes.

Na heterocomposição também há a atuação de um terceiro, porém este tem poder decisório e não apenas auxiliar. São heterocompositivos os métodos da arbitragem e das decisões proferidas por autoridades do Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo.

A arbitragem é um instrumento privado, previsto na Lei 9.307/96. A partir da contratação feitas pelas partes, o árbitro neutro é quem prolata a decisão que põe fim ao conflito, com base no que acredita ser o mais correto naquele caso concreto. As decisões judiciais, administrativas ou legislativas estão presas ao disposto nas leis. As autoridades darão soluções com base no ordenamento jurídico.

4 OS NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS DESAFIOS

Nos últimos anos a legislação nacional trabalha para

consolidar na sociedade novos meios de pacificação de litígios. No Brasil, com base na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015 houve criação da Lei de Mediação (Lei 13.140), além da atualização de normas como Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105), a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/90 atualizada pela Lei 13.129) e o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02). Nesses ordenamentos, um ponto comum foi a valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos e a convergência de sentido instrumentalizou o cidadão para que resolva determinadas demandas através da Arbitragem, Mediação e Conciliação, sem buscar a judicialização de demandas no Poder Judiciário, que ainda é o caminho natural da maciça população do país.

O CNJ anualmente publica relatório estatístico intitulado “Justiça em Números”. A edição de 2019, publicada em agosto, revelou que ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais em tramitação no Poder Judiciário Brasileiro, somando-se informações dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs), os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

O relatório ainda mostrou que, diferente dos últimos dez anos, no ano passado houve redução de quase um milhão no volume de processos judiciais. O resultado se deve a alguns fatores, como o aumento na resolução de processos antigos através da maior produtividade de magistrados, “que chegou a uma média de 7,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos”. Outros que se aliaram para a diminuição de processos foi a redução da entrada de novos processos e a permanência de volume de investimento tecnológico nos tribunais, que ficou na casa de R\$ 2,29 bilhões/ano pelos últimos

dois anos.

De acordo com a estatística, durante o ano de 2018 ingressaram 28,1 milhões de processos e foram baixados 31,9 milhões. Desta forma, ficou positivo o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou. “Este relatório mostra que, pela primeira vez na última década, houve redução dos casos pendentes, contrariando a tendência que vinha sendo observada ao longo dos últimos anos”, enaltece o presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, na apresentação do relatório.

Mas apesar da redução, o relatório chama atenção para um outro indicador chamado de “Tempo de Giro do Acervo”, que é a média temporal para resolução de uma demanda judicial. Considerando o estoque processual e as novas demandas, esse indicador não é satisfatório, principalmente na Justiça Estadual, segmento onde tramitam 80% dos processos. Aponta o relatório que mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque.

Tornar a Justiça mais célere passa por inúmeras medidas, incluindo infraestrutura, melhorias tecnológicas, contratação de magistrados e servidores, mas também frear a cultura do litígio instalada no país. Diz o relatório Justiça em Números que de 32 milhões de sentenças e decisões terminativas proferidas no ano passado, apenas 11,5% foram homologatórias de acordo.

5 MUDANÇA DE CULTURA DO LITÍGIO PARA CULTURA DE PACIFICAÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira. Além dessa importante previsão contida no art. 5º, inciso XXXV, o preâmbulo da chamada Constituição-Cidadã traz a solução pacífica das controvérsias como

pilar instituidor do Estado Democrático.

Então, no cerne da democracia nacional está o direito do cidadão em levar ao Judiciário toda e qualquer divergências que, ressalvada sua preciosa existência, gera no país a cultura do litígio. No último ano foram 28,1 milhões de novas ações judiciais protocolizadas nos tribunais brasileiros. De acordo com o relatório do CNJ, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018.

Maia Neto (2017, p. 235) lista como os fatores responsáveis pelo aumento da litigiosidade no país o excesso de leis, a conscientização do cidadão para reclamar seus direitos a partir da abertura dada pela Constituição Federal, além do advento de importantes ordenamentos infralegais como o Código de Defesa do Consumidor que pontuou direitos e deveres na relação consumerista.

Por óbvio, o acesso à Justiça é um importante instrumento de sociedades democráticas, por garantir ao povo o direito de falar, reclamar, buscar um direito usurpado. Entretanto, a política de acesso resulta em uma sobrecarga da máquina do judiciário e, em sequência, gera demora na solução dos processos, desagradando todas as partes envolvidas. O Estado assume um alto ônus financeiro, pois quanto mais tempo levar para finalizar um processo maior é seu custo. As partes estão insatisfeitas com a morosidade processual, bem como os advogados que dependem da solução final às causas para receber honorários. Novaes, Bissoli (2019, p.7) assim interpretam:

Quanto mais os cidadãos acionam o Judiciário, mais as Varas ficam sobrecarregadas de processos. A questão aqui colocada não tem por bem discutir se as partes têm ou não direito de propor uma demanda, mas sim relatar que, com a quantidade existente, o acesso à justiça vem a ser afetado. Por conseguinte, muitas ações acabam ficando sem movimentação em razão dessa sobrecarga.

Diante da problemática, importante ajuda viria da troca de uma cultura de litígio por uma cultura de pacificação. Frear o excesso de demanda jurisdicional pode acontecer através das

várias modalidades de soluções consensuais, quando o entendimento se dá entre as próprias partes com a mínima ou nenhuma participação do Estado. O entendimento de Gimenez, Spengler (2016, p.80-81) é:

Novas práticas de justiça devem ser realizadas a fim de retirar das pessoas a sensação de alienação social operada pelos poderes do Estado e, em especial, por seus representantes. Nessa ótica, verifica-se que a revolução democrática da justiça deve superar primeiramente o distanciamento da justiça das pessoas, estabelecendo um elo sólido e permanente, atendendo à sua função social de garantir e concretizar a cidadania de forma que cada um seja mais consciente de seu papel na sociedade, bem como participar direta e efetivamente do desenvolvimento social, político, econômico e cultural do seu espaço, pois sem direitos de cidadania, efetivos, a democracia traduz-se em uma ditadura mal disfarçada. O exercício concreto da cidadania requer um empoderamento das pessoas capazes de lidar com o seu próprio conflito e de gerir sua própria vida, razão pela qual o estudo dos meios complementares de tratamento de conflitos realiza esse objetivo.

O Poder Judiciário não deve ser visto como o único caminho para a resolução de conflitos. Para Reis (2017, p. 221) a disseminação de outros métodos de resolução de conflitos é uma tendência saudável para maior eficiência na distribuição da justiça. Lembra ele que tais institutos não são formas “alternativas” e sim “formas iniciais, formas primeiras, formas adequadas de resolução de conflitos, inclusive porque precedem, historicamente falando, a própria criação do aparelho estatal nacional”.

Coelho (2017, p. 105) observa que, depois que o Estado chamou para si o monopólio da jurisdição, o formato autocompositivo e heterocompositivo extrajudicial foram postos de lado por longo tempo. Para ele, o ressurgimento dos métodos da mediação, da conciliação e da arbitragem foi motivado principalmente pela impossibilidade de o Poder Judiciário resolver satisfatoriamente todos os litígios que a ele se apresentam. “Nessa esteira, o próprio Estado passou a incentivar a adoção de outros métodos e procedimentos para pacificação de conflitos, em um

movimento de descentralização, que ocorre tanto dentro como fora da estrutura judicial”, falou. O cidadão tomando as rédeas da situação e agindo diretamente na pacificação dos seus conflitos é forma efetiva da Justiça se fazer presente na sociedade.

6 OS INSTRUMENTOS CRIADOS PARA PACIFICAÇÃO ENTRE PARTES

A cultura de pacificação no Brasil começou a ser instrumentalizada mais concretamente na última década. O primeiro instrumento de grande importância foi a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que consagrou como política nacional de justiça a utilização de métodos adequados de solução de conflitos e criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Ambos são seguimentos destinados a fortalecer as conciliações nos âmbitos pré-judicial e judicial. O NUPEMEC é um núcleo deliberativo, existindo um por Estado e cuja principal atribuição é a de implantar e desenvolver a política de tratamento adequado aos conflitos, mediante técnicas e ações que incentivem a autocomposição no curso da relação processual, bem como na prevenção de demandas, com atividades pré-processuais. Os CEJUSCs são as unidades executoras, onde são feitas sessões de mediação/conciliação por profissionais especializados e acadêmicos habilitados em cursos.

Pela Resolução 219/2016 CNJ os CEJUSCs passaram a ter status de unidade judiciária. Desde então, o número deles em funcionamento tem sido crescente. Segundo o relatório do CNJ, eram 362 em 2014, 654 em 2015, 808 em 2016 e 982 em 2017. Atualmente existem no Brasil 1.088 CEJUSCs instalados, dos quais 12 tem sede no Pará. Sobre isso, Santos (2011, p.62) opina que “a criação de mecanismos de solução de conflitos, caracterizados pela informalidade, rapidez, acesso ativo da

comunidade, conciliação e mediação entre as partes constituem a maior inovação da política judiciária”.

Como dito no tópico 4, em 2015, ordenamentos legais foram aprovados ou atualizados com vista a descentralização da Justiça. No CPC/15, um ponto importante foi a disposição da mediação e conciliação logo na fase inicial do processo, dando espaço para uma comunicação efetiva entre as partes. Essa reformulação na ordem dos atos processuais é um alto estímulo à cultura da não adversariedade. O art. 334 do CPC *prima*, em todos os seus termos, pelo diálogo entre as partes, até ao ponto de no §8º estabelecer multa pelo não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, nominando essa postura de ato atentatório à dignidade da justiça.

No final do ano de 2018 e início de 2019 mais um importante incentivo ocorreu para a pacificação social por meio da conciliação e da mediação, através do programa “Resolve” desenvolvido pelo CNJ. Trata-se de um plano bienal para impulsionar, consolidar e ampliar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, sendo sua principal medida a interlocução com grandes litigantes - concessionárias de água, energia, telefonia -, além de agências reguladoras, difundindo o benefício de acordo entre partes. Outro mote do “Resolve” é a troca de experiência entre tribunais para que toda a rede de conciliação funcione.

Todos os anos também acontecem nos tribunais do país as Semanas Nacionais pela Conciliação. O evento em geral tem duas edições anuais, quando os juízes e desembargadores chamam as partes e incentivam a realização de acordos.

7 NÚMERO DE ACORDOS É BAIXO NO PAÍS

A existência desses variados instrumentos e ferramentas de resolução de litígios pelas partes não parece ter sido suficiente até agora. Continua alto o índice de litigiosidade e baixo o

número de acordos judiciais no Brasil. Segundo o “Justiça em números”, em 2018 foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, percentual menor que o registrado em 2017, quando acordo entre partes havia posto fim em 12,2% dos litígios judicializados. O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Nos CEJUSCS os acordos realizados em sessões pré-processuais foram da ordem de 12,3%.

Separadas em fases processuais, no ano passado na fase de conhecimento foram 16,7% de sentenças homologatórias de acordo e apenas 6% na fase de execução. Quando analisados os números apenas dos juizados especiais, onde as demandas são de menor complexidade, não se vislumbrou melhora de cenário. O relatório do CNJ aponta que o índice de conciliação foi de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Considerando as instâncias, as estatísticas também são ruins, pois “no 1º grau a conciliação foi de 13,2% e no 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça”, descreve o relatório.

Para modificar o cenário é imprescindível aliar aos instrumentos existentes à colaboração dos sujeitos ativos do sistema judicial – juízes, advogados, promotores, defensores públicos e partes, como bem observa Novaes e Bissoli (2019, p, 15):

Assim, embora consolidado pelo CPC de 2015, a necessidade de as pessoas terem seus pensamentos melhorados e visões ampliadas ainda existe, pois a cultura do litígio e a ideia de o juiz ser o único a resolver conflitos ainda se faz presente. Por isso, faz-se essencial e indispensável a ajuda dos advogados, juristas e operadores do direito, a fim de demonstrar que os meios adequados de resolução de conflitos são opções favoráveis e muito satisfatórias.

Nas considerações finais do “Justiça em Números”, assim consta:

A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2018 foram 11,5% de processos

solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 66,4% em três anos.

Pelos números analisados, fica claro que as multiportas não estão conseguindo desafogar o Judiciário. Análise feita pela professora Barbará Feio (2018, entrevista) é que ainda não se alcançou o querer das pessoas, esbarrando no costume de ficar submisso a uma decisão judicial.

As pessoas perderam a capacidade de resolver seus conflitos. Para tudo se busca um terceiro que nesse caso é o Judiciário. Querem que alguém venha dizer o direito por elas já que perderam a capacidade de diálogo, de se entender, conversar e resolver seus conflitos.

Os litígios resolvidos entre partes ajudarão a desafogar o Judiciário e no bojo da benesse quantitativa, há ainda o benefício qualitativo, como bem ressalta Spengler (2010, apud GIMENEZ, SPENGLER, 2016, p. 122) já que “os envolvidos estarão se responsabilizando pelo caminho escolhido e que levará ao acordo”. Corrobora a idéia Coelho (2017, p.114) ao dizer que se pretende “acordos que coloquem fim aos conflitos e não somente à pilha de processos”, enquanto Cooley (2001, p. 63) coloca que “os resultados que se consegue tem mais probabilidade de favorecer os interesses intangíveis dos contendores, como a necessidade de respeito e cooperação”.

Reis (2017, p. 224) ainda identifica outra benesse qualitativa:

A mediação tende a exercer papel relevante na redução do congestionamento de demandas junto ao Poder Judiciário, o que já seria, à primeira vista, uma contribuição *quantitativa* para a resolução de conflitos. Mas haverá ainda contribuição *qualitativa* na distribuição de justiça, seja pelo fato de que, ao concorrer para desafogar o aparato estatal judicial, esse instituto estará ajudando a dar as condições para que o Judiciário aprecie com mais atenção e em tempo razoável os casos que lhe são submetidos, seja porque as próprias soluções produzidas pela

mediação vão ensejar uma melhora de qualidade do processo decisório, pois serão fruto da discussão e do consenso.

É fato que a longa duração de um processo não faz bem as partes, aos patronos, ao sistema e nem ao país. O aumento de acordos entre partes será salutar ao sistema, principalmente em diminuir o ônus sobre o judiciário.

8 SOLUÇÕES PARA AUMENTAR AS CONCILIAÇÕES JUDICIAIS

Descreve o art. 6º do Código de Processo Civil - CPC que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Os sujeitos em questão são as partes, seus patronos, juízes, promotores e defensores públicos, estimulados a colaborar para que a pacificação da controvérsia seja mais rápida. Contudo, sabe-se que as respostas às demandas judiciais são demoradas e a mudança do paradigma no Poder Judiciário tem sido lenta.

Os meios alternativos vêm atender a expectativa legal de apaziguar os litígios mais rapidamente em contraposição a morosidade processual. As ferramentas estão à disposição, faltando a sua boa utilização. Na visão de Coelho (2017, p. 104), “para que tais mecanismos passem a ser realidade no Brasil, o que se considera uma urgência, é indispensável a mudança da cultura do litígio hoje vigente”. Trilhar alguns dos caminhos elencados a seguir tende a fluir na construção desse novo horizonte.

8.1 ADVOGADOS COM POSTURA MAIS COLABORATIVA

Aos advogados, peças-chaves no sistema jurídico, é atribuída à missão de serem fomentadores dos métodos autocompositivos, como bem ressalta o Código de Ética e Disciplina da OAB ao listar no seu art. 2º, VI, dentre os deveres dos

advogados, o de “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Os meios não-adversariais impõe ao advogado uma tarefa especial sem se sobrepor aos seus deveres tradicionais de conseguir o melhor para o cliente. O desafio do patrono, diz Maia Neto (2017, p. 236) é de “criar uma atmosfera cooperativa, procurando uma solução conjunta para os problemas apresentados, conversando cordialmente e, ao final, orientando as soluções para o deslinde do procedimento”, enquanto Cooley (2001, p. 64) clarifica que cabe ao advogado superar a fase de barganha por posições e ajudar os clientes a ver oportunidades de ganhos mútuos.

A busca por postura colaborativa do advogado precede à revisão do Código de Ética e Disciplina da OAB feita em 2015. Em 9 de dezembro de 2013, em reunião realizada na cidade de Olinda/PE, o Colégio de Presidentes das Comissões de Mediação e Arbitragem da OAB – Coprema, falou sobre o assunto no documento intitulado Pacto Nacional da Advocacia em prol das Resoluções Extrajudiciais de Conflito. O documento encerra assim:

Por esta razão, os advogados brasileiros, por meio de sua entidade maior e seus órgãos representativos, comprometer-se-ão a envidar os esforços necessários para que as autoridades brasileiras e os cursos superiores nacionais de Direito formem futuros advogados em seus cursos de graduação e pós-graduação, capacitados segundo a cultura do não litígio, do consenso e da colaboração, para que, diante da eventualidade da ocorrência de disputas, estejam preparados e habilitados a explorar a solução do conflito não só pela via judicial, mas principal e prioritariamente, por meio da negociação, mediação, conciliação, arbitragem ou outro método qualquer adequado, cientes de que estarão assim colaborando de forma efetiva para a pacificação social.

Cooley (2001, p. 66-67) relacionou o que chamou de “as razões inválidas para a não utilização da mediação”, que seriam as ponderações feitas comumente pelos advogados. Cita os

seguintes: 1) sugerir o uso de mediador a seu oponente é sinal de fraqueza; 2) a mediação é meramente um artifício de uma das partes para descobrir o caso da outra parte; 3) a mediação não vai funcionar porque o caso envolve questões jurídicas complexas ou emoções fortes. Em seguida, o próprio autor dispara contra todos os itens e ressalta que “independentemente de seu caso ser forte, fraco ou fechado é sinal de força e de advocacia sábia – e não sinal de fraqueza – sugerir a mediação”. Cooley ainda complementa:

Na atual situação da profissão, em que o uso da mediação está se expandindo em proporções quase geométricas, a incapacidade de um advogado de perceber momentos oportunos para a mediação é um sinal de fraqueza, ou, na melhor das hipóteses, um sinal de indiferença ou uma falta de crescimento profissional.

Diz Maia Neto (2017, p. 237) que “nesse novo sistema, é importante que os advogados se qualifiquem, desenvolvendo novas habilidades”. Essa mudança de postura não é fácil, mas é necessária, dado que no cenário dos meios não-adversariais a parte é a protagonista, mas não a única responsável pelo sucesso das sessões conciliatórias. Na quase totalidade dos casos a ação do cliente deriva da orientação dada pelo advogado, que fora justamente escolhido para estar naquele ambiente por ter a confiança da parte. Se advogado não tiver disposição em dialogar, pensar a satisfação do problema e não apenas daquele que lhe contratou, esse cliente tenderá a aceitar acordo.

8.2 A MUDANÇA DE PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E IMPLEMENTAR HONORÁRIOS PARA MEDIADORES/CONCILIADORES

O lado financeiro é um ponto importante que merece ser aperfeiçoado para tornar os meios adequados de resolução de conflitos mais atrativos. Um problema relatado por advogados é que ao fazer acordo recebem pelo serviço prestado, mas perdem

a sucumbência, fatia substancial dos ganhos. Para as pessoas que se qualificam como mediadores/conciliadores o problema é a falta de remuneração.

No que refere aos honorários profissionais do exercício da advocacia, está disposto no art. 48, § 5º, do Código de Ética da OAB que “é vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial”. Em contraponto, a professora acadêmica Barbara Feio (2018, entrevista) explica que na prática há redução dos honorários, porque os contratos de pagamento feito com a parte prevê que se a resolução advir de acordo, diminuirá em até 5%, sendo um ponto desfavorável a participação dos advogados. Diz ela que:

Quando a gente resolve um conflito através da mediação, a gente tem redução de honorários advocatícios. Isso também é um desestímulo a resolver os casos através de mediação. Por isso que alguns advogados deixam mesmo que o processo siga seu curso e lá na frente o juiz diga o direito, profira a sentença. O advogado fica na expectativa que ele ganhe, não pague custas e receba os honorários sucumbências, que vão ficar a cargo da outra parte. Isso tudo é um desestímulo à colaboração, cooperação.

Da mesma forma atuar como mediador/conciliador não tem sido interessante aos profissionais das diversas áreas, entre eles o bacharel em Direito. O desestímulo vem da falta de reconhecimento da profissão de mediador/conciliador e o fato de não haver fixação de remuneração. Sem essas garantias, o que tem hoje na atividade é o voluntariado, dentro e fora do Judiciário. Se houvesse a profissionalização, mais profissionais iam querer entrar na área e procurar melhor qualificação.

O art. 169 do CPC determina que conciliador/mediador recebam por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, em atendimento ao parâmetro do CNJ, enquanto a Lei de Mediação estabelece no art. 13 que a remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, ressalvado os casos de gratuidade. Contudo, poucos

tribunais implementam os dois dispositivos, sendo realidade maior o não pagamento.

A professora Barbara Feio (2018, entrevista) explica que muitos não se interessam em razão de ser apenas trabalho voluntário. “O CNJ deixou essa atribuição a cargo dos tribunais e nós já temos Tribunais no Brasil que estão remunerando seus mediadores, porém são poucos. Para os tribunais é muito confortável ter um profissional qualificado trabalhando gratuitamente”, assevera, que defende que a profissionalização é fundamental.

Sobre o reconhecimento do papel do terceiro mediado fala Gimenez e Spengler (2016, p. 278):

A efetividade da política pública brasileira de tratamento de conflito perpassa por mudanças culturais e comportamentais, imprescindíveis à concretização dos métodos autocompositivos, além de avanço legal e institucional, possibilitando o reconhecimento efetivo da mediação e do papel do terceiro mediador pelos valores que reconstruem e pela qualidade da resposta que alcança ao viabilizar a (re)aproximação das partes envolvidas.

Portanto, é de suma importância a implantação de honorários aos mediadores/conciliadores, bem como a compreensão pelos advogados de que ao resolver a causa por acordo seu ganho menor é compensado por um recebimento mais rápido de honorários e que a satisfação imediata do cliente pode lhe trazer como vantagem um aumento de clientela.

8.3 O FOMENTO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NAS FACULDADES DE DIREITO

A quebra da cultura da litigiosidade e a implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos depende do fomento dentro do meio jurídico acadêmico. Os advogados em formação precisam ser habilitados para esse novel formato não-adversarial. Este é o desafio que se apresenta às instituições de ensino jurídico, as quais já têm prazo máximo de dois anos para inserir na grade curricular as disciplinas obrigatórias de

Mediação, Conciliação e Arbitragem, podendo ser trabalhadas juntas ou em matérias separadas, além de Teoria Geral do Direito e Direito Previdenciário.

Através da Portaria nº 1.351, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2018, entrou em vigor as novas diretrizes do Curso de Direito, revogando o antigo marco regulatório que datava do ano de 2004. O documento tem forte preocupação com o preparo dos formandos de Direito e dá ênfase para um perfil colaborativo dos profissionais. O art. 4º da Resolução, ao tratar das competências que precisam ser desenvolvidas durante a formação do graduando, destaca no item VI o de “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” e no item VIII o de “atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos”. Também diz o art. 3º da mesma Resolução:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e a o desenvolvimento da cidadania

Silva (2018) chamou a mudança aprovada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC de tendência no mundo. “A inserção dessas competências também visa a solução de problemas jurídicos que deverão ser enfrentados fora do judiciário, a exemplo da resolução consensual de conflitos (mediação e arbitragem), o que é uma tendência no mundo”, comentou.

Os advogados em atuação foram formados dentro de um paradigma do quem resolve é o juiz. O caminho corriqueiro das suas causas é o Judiciário. Ainda não é comum utilizar as vias alternativas e é isso que precisa mudar.

Nas palavras de Coelho (2017, p. 109-111), “na nossa atual cultura, desde nossa infância, aprendemos a delegar a um terceiro a solução dos nossos conflitos: seja aos nossos pais, aos nossos professores, ou aos nossos superiores”. O rompimento desse formato vem da autocomposição, quando a dissipação do conflito cabe estritamente aos próprios envolvidos, “por meio do diálogo e da reconstrução da relação”. O autor dá uma explicação ao desuso e faz recomendação para reverter a cultura de alta litigiosidade no Brasil.

Considerando-se que os métodos adequados de solução de litígios ficaram adormecidos durante muito tempo em nosso país, a renovação do ensino jurídico é medida de urgência, inserindo o ensino de tais métodos nas grades curriculares das universidades de Direito em todo o país. De fato, a extrema litigiosidade presente hoje em foro judicial nasce nas cadeiras das faculdades de Direito. Desde o primeiro ano, ao estudante é apresentado somente o processo adversarial judicial, como se fosse o único remédio para todos os males. Não se estuda e não se incentiva a criação de uma cultura da paz. Dessa forma, recomenda-se que a inserção de tais matérias se dê logo nos primeiros anos da faculdade, para que os alunos não sejam formados apenas para o processo judicial.

Reis (2017, p. 220) fala que na base da maior parte dos problemas enfrentados pelo Judiciário quanto ao volume de processos, está o fato que os cursos jurídicos no Brasil, desde sua fundação em 1827, há quase duzentos anos, prepararem o profissional do Direito para o confronto. Diz que “a cultura reinante no mundo jurídico é a do litígio, que alimenta a chamada ‘indústria do contencioso’”.

Desta forma, será mais saudável ao sistema jurídico quando as salas de aula dos cursos de Direito passarem a ser o local principal da capacitação nos métodos autocompositivos.

8.4 UTILIZAR CEJUSCS EM PRIMEIRO PLANO

Conforme descreve o CPC/15 nas ações de procedimento comum o ato inicial é a designação de audiência de

conciliação/mediação. Quando chega esse momento, nas salas de audiências é praxe perguntar: “Há acordo entre as partes?”. Diante de resposta negativa, a sessão é encerrada, quase sempre sem haver estímulo ao diálogo entre as partes.

Com a vivência de professora e advogada, Barbara Feio (2018, entrevista) fala que, na prática, a conciliação é muito diferente do que se estuda.

A gente chega lá e o juiz logo pergunta “tem acordo doutor ou não tem?” Se a resposta for não, assine a ata e acabou-se. Alguns poucos juízes ficam ponderando, tentando chegar a um acordo. A maioria é assine a ata e vá embora. As audiências de conciliação são rápidas. E isso é muito diferente do que a gente estuda do que seria a conciliação, que é a tentativa de construção de um acordo. Os juízes têm tempo exíguo, estão sempre correndo.

Em geral, os advogados primeiramente acionam a via judicial, sem conversar com a outra parte. Sobre isso, Reis (2017, p. 223) fala que o autor vai a juízo sem sequer ter procurado a parte “adversária”, ou seja, sem ao menos ter havido a explicitação da resistência daquele que passa a figurar como réu, dando início à mobilização da máquina judiciária sem a preocupação do interesse de agir.

A via judicial não é a única e, até muitas vezes, chega a ser prejudicial as partes começar por ela, como diz Coelho (2017, p. 104):

Uma vez estabelecido o litígio no âmbito do Poder Judiciário, há extrema litigiosidade entre as partes, sem que haja oportunidade de diálogo, sendo comum a prática do “recurso pelo recurso”, com a mobilização das instâncias superiores mesmo quando há remota chance de êxito. Tal prática é inerente à cultura difundida nas faculdades de Direito e também pelo próprio Estado que obriga seus prepostos – por meio de lei – a recursos obrigatórios, mesmo sem qualquer chance de sucesso, sendo, assim, o maior responsável pelo asoberbamento do Poder Judiciário

Dessa maneira, a autora defende que a autocomposição é mais efetiva antes de ser formalizado um processo judicial e que

os CEJUSCS podem cumprir esse papel. No atendimento pré-processual muitos conflitos podem ser resolvidos e deixarão de virar ação judicial.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico brasileiro está em busca de um novo paradigma no país em que os cidadãos sejam protagonistas na resolução de suas demandas. Ordenamentos legais e políticas práticas fomentam o maior desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias entre partes, com menor sobrepeso ao Estado.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ transformou em política nacional de justiça a utilização de métodos adequados de solução de conflitos, mas apesar de contar com oito anos da sua edição mostra-se ainda pequena a efetividade no manejo do formato autocompositivo e o ajuizamento diário de milhares de novos processos nos Tribunais Judiciais continua a ser a realidade nacional.

A utilização profícua dos instrumentos não-adversariais depende de alcançar o querer dos cidadãos, que parecem acreditar que apenas o juiz de direito seja a pessoa capacitada e habilitada a resolver a lide. Nesse sentido, o foco é mudar a cultura do litígio, em que as pessoas levam à apreciação do Judiciário toda e qualquer divergência, para a cultura da pacificação com as partes sentando e dialogando as próprias soluções dos conflitos, costurando acordos.

Essa mudança de paradigma é tarefa atribuída aos sujeitos que movimentam o sistema jurídico – juízes, promotores, defensores públicos, advogados e faculdades de Direito, cujo comportamento vai influir no comportamento de cada cidadão.

O artigo destacou o baixo número de conciliações e o alto índice de litigiosidade através dos dados extraídos do relatório “Justiça em Números”, demonstrando que os meios autocompositivos não estão dando o retorno esperado. Para melhorar esse

cenário, foram apontadas algumas medidas, tais como: 1) os advogados terem maior postura colaborativa, através da construção de ambiente favorável ao diálogo e a que as partes pensem nos seus interesses conciliados aos interesses do outro, deixando para trás a política de enfrentamento pura e simples; 2) Mudar entendimentos dos advogados quanto aos honorários percebidos em causas resolvidas através de acordos, dado que perdem a verba de sucumbência, mas recebem mais rapidamente seus honorários, além da vantagem potencial de aumento da cliente pelo fato de conseguirem soluções mais céleres aos seus patrocinados. Nesse mesmo item, analisou-se que atribuir remuneração aos conciliadores/mediadores incentivará s que mais profissionais entrem na área e busquem melhor capacitação, inclusive bacharéis em Direito que terão mais uma porta de exercício da profissão; 3) As faculdades de Direito fomentarem nos alunos novas habilidades conciliatórias e negociais, que atualmente voltam-se mais abordagem contenciosa, situação que passa a ser obrigatória por força da nova diretriz curricular do curso de Direito, aprovado pelo MEC em dezembro passado, que determina a inserção das disciplinas de Conciliação, Mediação e Arbitragem na grade curricular. 4) Tornar usual a prévia tentativa e conciliação junto aos Cejuscs antes da judicialização de demandas, porque uma vez ajuizado a ação, é grande a resistência das partes em fazer acordos, como demonstrou o baixo número de conciliações frutíferas nos tribunais.

Após a análise profunda dos dados coletados junto aos 90 tribunais do país, se concluí que os mecanismos consensuais de tratamento de conflitos quando efetivamente utilizados pelos cidadãos terão alto valor para todo o sistema jurídico, na medida em que tende a haver diminuição no número de processos ajuizados, desafogando o Poder Judiciário que então poderá apreciar as causas com maior celeridade e o cidadão ganha por construir a solução do seu conflito exequível a sua realidade.

São boas as perspectivas de resultado quando da maior

utilização dos métodos autocompositivos na sociedade brasileira. Assim estarão sedimentadas as bases para deixar à apreciação do Poder Judiciário as causas de real complexidade jurídica e aquelas que versam sobre direitos indisponíveis, conforme vedação legal existente. Em outro prisma, o cidadão, enquanto sujeito ativo solucionador das próprias lides, contribuirá para as premissas de um sistema judicial mais célere e adequado, mas mantendo aberta a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário como preza o Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS

- BASTOS, Simone de Almeida Ribeiro. *Resolução de conflitos para representantes de empresa*. Simone de Almeida Ribeiro Bastos, Marcelo Girade Corrêa, Andrezza Gaglianone Passani; Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. ed. – Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 2014. 160 p.
- BRASIL. *Constituição Federal Brasileira de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2019
- BRASIL. *Lei nº 13.105 - Código de Processo Civil*: promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 24 out. 2019
- BRASIL. *Lei nº 13.129 - Lei de Arbitragem*: promulgada em 26 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 24 out. 2019
- BRASIL. *Lei nº 13.140 - Lei de Mediação*: promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 24 out. 2019
- BRASIL. *Portaria nº 1.351 - Ministério da Educação e Cultura*, publicada em 14 de dezembro de 2018. Homologa Parecer CNE/CES nº 635/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Disponível em: http://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/PORTARIA%20n_1351.pdf. Acesso em: 17 jan. 2019
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015
- COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord). *Arbitragem e Mediação: a Reforma da Legislação Brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução nº 02 - Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil*: aprovado em 19 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125 do CNJ - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*: aprovada em 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 24 out. 2019
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2019*. Disponível em:

- <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numericos>. Acesso em: 24 out. 2019
- COOLEY, John W. *A Advocacia na Mediação*. Tradução de René Loncan. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos Métodos de Composição de Conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.
- FEIO, Bárbara. *Depoimento* [16 de novembro, 2018]. Advogada, Professora de Direito e Coordenadora do Curso de Direito da UNINASSAU/Belém. Entrevista concedida à pós-graduanda Vânia Borcem. Belém/PA.
- DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*, de Morton Deutsch. New Haven and London, 1973: Yale University Press, traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *em Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Volume 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.
- GIMENEZ, Charlise; SPENGLER, Fabiana. *O Mediador na Resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.
- MAIA NETO, Francisco. O Papel do Advogado na Mediação. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord). *Arbitragem e Mediação: a Reforma da Legislação Brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- MAYER, Bernard. *The Dynamics of Conflict Resolution: A Practitioner's Guide*. São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 2000
- NOVAES, Raphaella Neman; BISSOLI, Leandro Guedes. *Justiça em Números: estudos acerca da (in)eficiência do*

- Processo Judiciário*. Publicado em 12/07/2019. Disponível em: www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/473/325. Acesso em 23/10/2019
- REIS, Adacir. *Mediação e Impactos Positivos para o Judiciário*. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord). *Arbitragem e Mediação: a Reforma da Legislação Brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 218-234.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.
- SILVA, Daniel Cavalcante. *Requisitos e competências do novo profissional do Direito: uma análise das novas diretrizes curriculares do curso de Direito*. Artigo publicado em 11/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70309/requisitos-e-competencias-do-novo-profissional-do-direito-uma-analise-das-novas-diretrizes-curriculares-do-curso-de-direito>. Acesso em: 17 jan. 2019
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.
- YARN, Douglas H., *Dictionary of Conflict Resolution*. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999. p. 113.